

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração ("**Prazo de Duração**"), cuja categoria é a de fundo de investimento financeiro e cujo exercício social terminará em junho de cada ano, é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO possui uma classe única de cotas ("**Cotas**"), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").

2.2. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **ARC CAPITAL LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 15.847, expedido em 22 de agosto de 2017, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, 15º andar, conjunto 1.501 (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 27.690.986/0001-25 ("**GESTORA**").

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ("**Prestadores de Serviços Essenciais**"), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

2.4. A ADMINISTRADORA e a **GESTORA** poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

**ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - as taxas de administração e de gestão, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVI – as taxas de performance e de custódia, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXII - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previstas no Anexo.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5. Ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175, compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71;

II – a substituição de prestador de serviço essencial;

III – a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII;

IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

V – a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175;

VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122; e

VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”) será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas, sendo que a presença da totalidade dos cotistas suprirá a falta de convocação, observado, em qualquer caso, o disposto no item 5.3. abaixo.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

5.3. Quaisquer deliberações tomadas em assembleia geral de cotistas do **FUNDO** dependerão do voto alinhado entre a totalidade dos Cotistas do **FUNDO**, e portanto da aprovação de 100% (cem por cento) das cotas emitidas pelo **FUNDO**, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

5.3.1. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site <https://www.ubs.com/br/pt.html>, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 175:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

6.2. A ADMINISTRADORA divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.

6.3. As demais informações do FUNDO, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do FUNDO possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A ADMINISTRADORA não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do FUNDO em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site <https://www.ubs.com/global/pt/legal/country/brazil/ombudsman.html> e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. Tributação Aplicável:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **FUNDO**. Os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

I - Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.

II - IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III - IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.3. DOS COTISTAS:

Os Cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - IR: Os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados, como regra geral, por ocasião dos resgates das Cotas às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

- (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; ou
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Alíquotas diferentes podem ser aplicáveis a quotistas em certas situações.

Além da tributação ocorrida no resgate de Cotas, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Caso a carteira do **FUNDO** não seja considerada de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados por ocasião dos resgates das Cotas, como regra geral, às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da aplicação:

- (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ou
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Alíquotas diferentes podem ser aplicáveis a quotistas em certas situações.

Nesse caso (carteira de curto prazo), além da tributação ocorrida no resgate de Cotas, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados semestralmente, a título de antecipação do imposto devido no resgate, à alíquota de 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano. O referido imposto deverá ser descontado do imposto devido, quando da ocorrência do resgate.

Não há garantia de que será aplicável ao **FUNDO** o tratamento tributário de longo prazo.

O aporte de ativos financeiros no **FUNDO** será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos. Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação destes.

II – IOF-TVM: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

* * *

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO

As Cotas da classe única do **ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, buscando rentabilidade acima do Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. A classe única do **FUNDO** aloca seus recursos preponderantemente em:

- i. títulos da dívida pública com rendimento em reais ou em dólares, com juros pré ou pós fixados;
- ii. ações, debêntures, notas comerciais, títulos de securitização, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, *brazilian depositary receipts* – BDR, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- iii. mercados de derivativos, tais como, exemplificativamente, índices de ações, índices de preços, câmbio (moedas), juros e “commodities” agrícolas, buscando oportunidades de arbitragens e operações direcionais;
- iv. operações de renda fixa na BM&FBovespa, tais como box de opções (de ativos financeiros e ações) e operações de financiamento com opções, futuros e termo (de ações e ativos financeiros, dentre os quais ouro e Cédulas de Produto Rural - CPR), e ainda operações de compra de ativos financeiros a vista, tais como ouro na BM&FBovespa, entre outros;
- v. cotas de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela CVM, próprios ou de terceiros;
- vi. cotas de fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, fundos mútuos de investimento em empresas emergentes e fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- vii. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- viii. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- ix. ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- x. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- xi. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e

**ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- xii. quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais como por exemplo, mas não limitado a, Cédulas de Crédito Bancário - CCB, Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Cédulas de Produto Rural - CPR e derivativos em geral.

2.1.1. A classe única do FUNDO pode aplicar ilimitadamente seus recursos no exterior, observada a regulamentação em vigor.

2.1.2. Sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos exigidos pela regulamentação aplicável, para que a classe única do **FUNDO** possa investir seus recursos no exterior, os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) ter sua existência diligentemente verificada pela **ADMINISTRADORA** ou pelo custodiante da classe única do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção, celebrado em 26 de março de 1991, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

2.2. A classe única do **FUNDO** pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos por mercado.

2.3. Para selecionar os ativos em que a classe única do **FUNDO** investe utilizam-se critérios quantitativos (análise de variância e covariância) e qualitativos (qualidade e consistência da gestão).

2.4. Para a seleção de ações utiliza-se o *Valuation*, metodologia de análise fundamentalista (amplamente utilizada no mercado financeiro), bem como comparativos de índices financeiros e operacionais, e de preços entre empresas que atuam em atividades similares.

2.5. A classe única do **FUNDO** poderá deter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA**.

2.6. Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, a classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresa a elas ligada).

2.7. A classe única do **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento, inclusive naqueles descritos no item acima.

2.8. A classe única do **FUNDO** poderá realizar aplicações em quaisquer ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

2.8.1. Em virtude do item acima, a classe única do **FUNDO** está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da classe única do **FUNDO**.

2.9. Esta classe única do **FUNDO** não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

2.10. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas.

2.11. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total.

2.12. Todas as aplicações realizadas na classe única do **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.13. Esta classe única do **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

2.14. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Apêndice I** do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

4.3. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; e (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na classe única do **FUNDO**. A suspensão de que trata este item poderá se aplicar apenas para novos investidores ou, indistintamente, para novos investidores e atuais cotistas da classe única do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**.

4.5.1. A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.

4.6. Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.

4.6.1. Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente. Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO** e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iii) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(iv) Risco das Aplicações de Longo Prazo

A classe única do **FUNDO** persegue o tratamento tributário de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor. A manutenção de títulos longos na carteira da classe única do **FUNDO** pode causar volatilidade no valor da Cota de classe única do **FUNDO** em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(v) Risco do uso de Derivativos

**ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(vi) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vii) Risco do Investimento no Exterior

A classe única do **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da classe única do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, bem como entre países onde a classe única do **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações da classe única do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e podem ser supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(viii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(ix) Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido

A classe única do **FUNDO** tentará obter o tratamento fiscal para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, não havendo, contudo, garantia de que a classe única do **FUNDO** terá o tratamento tributário perseguido. Nessa hipótese, a classe única do **FUNDO** estará sujeita ao tratamento fiscal para fundos de investimento de curto prazo, sendo aplicáveis as alíquotas mencionadas no Capítulo VII deste Regulamento.

(x) Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços da Classe

A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do **FUNDO** e de suas classes de cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do **FUNDO** e da classe não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do **FUNDO** e da classe restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o **FUNDO**.

(xi) Risco de desalinhamento e conflito de interesses entre a **GESTORA**, seus administradores, empregados, colaboradores e sócios e os titulares de Cotas

A **GESTORA**, bem como seus administradores, empregados, colaboradores, sócios e partes a eles relacionadas, poderá participar de operações com valores mobiliários ou ativos nos quais o **FUNDO** invista. Nos termos do art. 102 da Resolução CVM nº 175, é vedado o recebimento, por tais pessoas, de qualquer forma de remuneração, benefício ou vantagem que possa comprometer a independência na gestão dos recursos do **FUNDO**. Considerando as características e o público-alvo do **FUNDO**, essas pessoas também poderão ser titulares de cotas do próprio **FUNDO**, hipótese que poderá ensejar potenciais conflitos de interesse.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

A **GESTORA** deverá transferir à classe única do **FUNDO** qualquer remuneração, benefício ou vantagem recebida em desacordo com o previsto na regulamentação aplicável, bem como deverá fornecer a transparência devida aos Cotistas sobre quaisquer valores a que faça jus em razão das referidas operações, observando as normas de conduta dispostas na regulamentação aplicável. A **GESTORA** compromete-se a implementar e manter mecanismos de controle e mitigação de conflitos de interesse, de forma a garantir a condução das atividades em consonância com os deveres fiduciários e no melhor interesse dos cotistas e do **FUNDO**.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores. A divulgação de informações sobre a classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única do **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca de patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** transferirão ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site www.arccapital.com.br, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("**Diretriz ANBIMA**"), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

9.3. A **GESTORA** poderá, em nome e no melhor interesse da classe única do **FUNDO**, nos termos do artigo 113 da Resolução CVM 175, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da classe única do **FUNDO**, sendo necessária a concordância dos cotistas, por meio de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo V acima, representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pela classe única do **FUNDO**.

* * *

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo.

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é exclusiva e destinada a aplicações de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar, ou de cotistas vinculados por um interesse único e indissociável, observado que as Cotas não poderão ser objeto de investimento, integralização e/ou aquisição por fundos de investimento e/ou classes de cotas não exclusivas, nos termos da regulamentação aplicável. Nos termos do art. 114 da Resolução CVM 175, ficam expressamente afastadas as hipóteses de vedação ao direito a voto em assembleia de cotistas, conforme dispostas no art. 78.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.2. Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

Tipo de solicitação (aplicação ou resgate)	Data de Conversão de Cotas	Cota Utilizada Para o Cálculo na Data de Conversão de Cotas	Data de Liquidação Financeira
Aplicação	D*+0	Fechamento	D*+0
Resgate	D*+0	Fechamento	D*+1**

*Considera-se “D” o dia do efetivo pedido de aplicação e/ou resgate realizado pelo Cotista, respeitado os horários de movimentação do **FUNDO**, sendo tal referência acrescida do número de dias necessários, conforme parâmetros estabelecidos no item 2.4 abaixo, para conversão de Cotas e/ou liquidação financeira do pedido de aplicação e/ou resgate realizado pelo Cotista, conforme aplicável.

** Em caso de pedidos de resgates parciais das cotas em moeda corrente nacional e que não superem 95% (noventa e cinco por cento) do saldo líquido do cotista na data da solicitação do resgate, o pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil posterior ao da solicitação de resgate. Exceto na referida hipótese, com relação aos pedidos de resgates das cotas detidas por um cotista, 95% (noventa e cinco por cento) do pagamento do valor do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação, enquanto que o saldo remanescente será pago no 2º (segundo) dia útil subsequente ao da respectiva solicitação.

2.2.1. “Data de Conversão de Cotas”: corresponde à data aferida para apuração do valor da cota para efeitos de pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.2.2. "Cota Utilizada Para o Cálculo na Data de Conversão de Cotas": corresponde ao valor da cota utilizado na Data de Conversão de Cotas, sendo que, no que diz respeito ao "Fechamento", a cota de fechamento é calculada no encerramento do dia, considerando o horário de fechamento dos mercados em que a classe única de Cotas atue.

2.2.3. "Data de Liquidação Financeira": corresponde ao momento no qual:

- (i) Em caso de aplicação, a data da efetiva disponibilização, para a classe única de Cotas, dos recursos investidos pelo investidor ou pelo distribuidor que atue por conta e ordem de seus clientes; e
- (ii) Em caso de resgate, a data do efetivo pagamento, pela classe única de Cotas, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou o pedido de resgate.

2.2.4. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

2.2.5. O pagamento de quaisquer valores devidos aos Cotistas com relação às Cotas será feito (i) no âmbito da B3, observado os prazos e procedimentos operacionais da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) em conta corrente de titularidade do Cotista, caso as Cotas não se encontrem depositadas na central depositária da B3.

2.3. Como regra geral, as aplicações e resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.3.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas, desde que compatíveis com a política de investimentos e a legislação aplicável e (ii) o resgate de Cotas. A critério da **GESTORA**, o pagamento de resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate das cotas da classe única do **FUNDO**.

2.4. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO** as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil.

2.5. Poderão ser emitidas novas Cotas mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, sendo que as novas Cotas assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas já existentes.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A classe única do **FUNDO** ("Classe") pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme descrito abaixo:

3.1.1. A Classe pagará, a título de Taxa de Administração, o montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao ano.

3.1.2. A Classe não pagará Taxa de Gestão.

3.2. Os valores devidos como taxa de administração que sejam incidentes sobre o Patrimônio Líquido da Classe serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: R\$36.000,00/252.

3.3. A Taxa de Administração da Classe é calculada e deduzida diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.

3.4. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.

3.5. A Taxa de Administração é paga pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da **ADMINISTRADORA**, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

3.6. O **FUNDO** não pagará taxa de performance.

ARC MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.7. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa de Administração e Taxa de Gestão, conforme aplicável, definidos nos contratos celebrados.

3.8. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

3.9. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

3.10. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da Classe.

3.11. A taxa máxima de distribuição a ser paga pela Classe será igual a 0% (zero por cento).

3.12. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas referidas acima.